



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1083-57.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Muda Brasil

Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros

Recorrida: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Recorrida: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

II – Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema.

III – Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV – Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, located at the bottom right of the page.


inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

V – Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, noticiam os autos que a Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PT do B e PTN) ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor da Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB) e de Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, em que requereu direito de resposta.

Em decisão de fls. 23-26, indeferi a medida liminar, por entender ser inviável, em juízo de cognição sumária, a realização de análise mais apurada quanto à natureza da afirmação.

Em decisão de fls. 56-60, julguei improcedente a representação, por entender que a concessão do direito de resposta, em que pese ser garantia de *status* constitucional, também previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, com teor reproduzido no art. 4º da Res.-TSE nº 23.404/2014, pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica – que não dependa de investigação. A inverdade, portanto, deve ser manifesta, incontestável, premissa esta que não vislumbrei na espécie.

Inconformada com essa decisão, a Representante interpôs o recurso de fls. 65-70.

Reitera os argumentos da peça vestibular para afirmar que, na espécie, tem-se propaganda eleitoral com ***“inverdade manifesta e incontestável, na medida em que a Candidata Recorrida afirma categoricamente inexistir sistema de distribuição de energia entre regiões do país (SIN) anteriormente ao respectivo governo, quando, independentemente de investigação probatória, demonstrou-se no autos que o mencionado sistema EXISTE HÁ MUITOS E MUITOS ANOS”*** (fl. 67; grifo do original).

Alega que, na petição inicial, restou demonstrado que o Sistema Interligado Nacional (SIN) *“existe, no mínimo, desde o início dos anos 2000, conforme comprovação do site oficial da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)”* (fl. 67).



Argumenta que a inverdade da assertiva das Recorridas de que o SIN teria sido criado no governo da candidata *“se insere no conceito de FATO NOTÓRIO, já que o SIN existe há décadas, desde quando o sistema eletroenergético brasileiro é operado de forma coordenada, no intuito de se obterem ganhos sinérgicos a partir da interação entre os agentes”* (fl. 69; grifo do original)

Pede, *data vênia*, para considerar errôneo o entendimento da decisão recorrida de que o trecho impugnado da publicidade não faria alusão ao fato de que a criação do SIN tenha sido uma realização do governo da candidata Recorrida, mas apenas a *“afirmação da interligação de todas as regiões do país ao referido sistema eleitoral”* (fl. 69).

Sustenta que, ao contrário, a propaganda afirma textualmente que era impossível transmitir a energia que sobrava em uma região para socorrer outras que estivessem em dificuldades quando *“induidosamente era possível transmitir a energia que sobrava de uma região para outra antes – muito antes – do governo da candidata recorrida”* (fl. 69).

Requer, assim, a reforma da decisão pelo Plenário desta Corte para assegurar o direito de resposta pleiteado na inicial.

As Recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 74 a 80.

Afirmam que a propaganda eleitoral em questão encontrava-se devidamente calcada nos seus princípios balizadores, *“em respeito aos eleitores e também aos demais candidatos”* (fl. 77).

Reiteram que a intenção da Recorrente é tentar transferir uma discussão absolutamente política para o âmbito jurídico.

Reproduzem os argumentos da defesa e, ao final, alegam que a jurisprudência deste Tribunal Superior *“é vasta no sentido de que, para se considerar uma informação sabidamente inverídica, ela deve ser absolutamente incontroversa e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política”* (fl. 79; grifo do original).



Nesse contexto, por entenderem que o tema discutido deve ser questionado nos limites do debate político, não merecendo qualquer intervenção da Justiça Eleitoral, requerem a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 86-90, pela manutenção da denegação do direito de resposta, conforme ementa a seguir:

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 58 da Lei 9504 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.”*

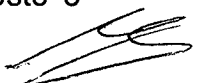
2. Ao se analisar as provas colhidas aos autos, mais uma vez não se observa, ao contrário do que se quer fazer crer, que os Recorridos tenham promovido publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico. Os excertos destacados no sítio da ANEEL não infirmam, de forma clara e inequívoca, a publicidade impugnada, em especial, a parte em que se aduz que *“antes, era impossível transmitir a energia que sobrava em uma região para socorrer outras que estivesse em dificuldades (...).”*

3. A figura representativa do SIN no ano de 2004 (f. 68) – em confronto com o quadro do Sistema de Transmissão 2010-2013 (f. 42) –, demonstra não ser flagrantemente inverídica a afirmação de que *“todas as regiões do País foram integradas pelo SIN: uma conquista que só foi possível, porque em apenas quatro anos, Dilma implantou 23 mil Km de linhas de transmissão”*, a despeito das informações de natureza eminentemente técnicas e complexas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Senhor Presidente, em 28 de agosto de 2014, julguei improcedente a representação proposta pela Coligação Muda Brasil, decisão contra a qual foi interposto o



presente recurso, do qual conheço porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

Trata a representação de pedido de direito de resposta devido à divulgação, durante o programa eleitoral gratuito das Recorridas na televisão, levado ao ar no bloco das 20h30min do dia 21.8.2014, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, com o seguinte teor (fl. 3):

APRESENTADOR:

Na área de energia, temos outros exemplos dos desafios que Dilma vem enfrentando e vencendo.

NARRADOR:

Antes, era impossível transmitir a energia que sobrava em uma região para socorrer outras que estivesse em dificuldades. Com Dilma, isso mudou: todas as regiões do País foram integradas pelo SIN: uma conquista que só foi possível, porque em apenas quatro anos, Dilma implantou 23 mil km de linhas de transmissão, o equivalente a metade da circunferência do planeta. (grifo no original)

Em que pesem os argumentos lançados no recurso, entendo deva ser a decisão mantida, pelos próprios fundamentos, da qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 56-60):

Conforme já consignado na decisão em sede de medida cautelar, o direito de resposta é garantia de status constitucional, também previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, com teor reproduzido no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.404/2014. Assim, candidatos, partidos e coligações têm direito de representar quando *“atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo, a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde do debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta; incontestável, premissa esta que não vislumbro na espécie.

Nesse sentido precedentes desta eg. Corte:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.



2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Rp nº 3675-16, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 367783, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

Direito de resposta. Afirmção sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1281, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

Na mesma linha do parecer ministerial, que integralmente adoto como razões de decidir, *in verbis* (fl. 54):

Na espécie, o representante quer fazer crer que os representados teriam veiculado propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, qual seja, que “antes do governo da Representada ‘era impossível’ transmitir a energia excedente de uma região a outra pelo SIN, afirmando que tal Sistema Interligado Nacional teria sido realização do Governo da Candidata Representada.” Todavia, analisando o trecho impugnado da publicidade, não observo, em momento algum, que os representados tenham feito alusão de que a criação do SIN – Sistema Interligado Nacional tenha sido uma realização do governo da candidata representada. Com efeito, há apenas a afirmação da interligação de todas as regiões do país ao referido sistema – o que, ao que se demonstra nos autos, não se revela flagrantemente inverídico.



Tal assertiva não caracteriza fato sabidamente inverídico a ensejar a concessão de direito de resposta, podendo, quando muito, ser alvo de debate político, no palco adequado que é a propaganda eleitoral.

De fato, da propaganda impugnada não é possível deduzir que a segunda representada tenha atribuído à sua administração a instituição do SIN, mas apenas a ampliação do Sistema, com integração de todas as regiões do país por meio de implantação da rede de transmissão de energia.

Forte nesses argumentos, e na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral-Eleitoral, julgo improcedente a representação.

Observe-se que a Recorrente se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para com elas contrapor os fundamentos por mim utilizados para julgar improcedente a representação, decisão que proferi calcado em precedentes deste eg. Tribunal Superior Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante do exposto e, ainda, com base na jurisprudência já mencionada na decisão recorrida, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a mim me parece que o debate há de se fazer dentro do campo normal e dos instrumentos existentes. Não me parece que neste caso seja cabível o direito de resposta.

Eu já disse que ampliaria a concepção do direito de resposta em casos como aqueles – que o Tribunal até tem aceito – das falas presidenciais, que têm sido julgados improcedentes. Como também recrudesceria, penso que seria o caso, até para, praticamente, mostrar que é necessário resistir a esse tipo de abuso.



Penso que, nos pronunciamentos oficiais, o Tribunal tem sido extremamente condescendente com os abusos perpetrados, como foi também, muitas vezes, com a propaganda eleitoral disfarçada de propaganda institucional das empresas estatais. Como Vossa Excelência já disse, o Tribunal cometeu erros sucessivos quanto a essa jurisprudência, e precisa ser, realmente, ressaltado o equívoco. Mas não é o caso, a meu ver, nesta situação. O debate há de se fazer no campo das ideias.

Como foram dados exemplos a propósito do tema, eu me lembro de que, certa feita, em Natal, vi um sujeito que anunciava uma ponte – como possível governante – que ligaria o Estado a Fernando de Noronha!

Ao decidirmos ultrapassar determinados limites de padrões normais aceitáveis, mesmo na jurisprudência, e isso infelizmente ocorre com maior frequência do que seria desejável, eu digo sempre: não tentem construir teorias jurídicas, o limite é o ridículo. Quando as pessoas estiverem rindo de você, desconfie. Você está obrando de maneira equivocada.

Então, é preciso que tenhamos limites, embora, de vez em quando, infelizmente, nós mesmos os ultrapássemos.

Portanto, eu também acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, o tipo previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, no meu modo de ver, tem como *ratio essendi* exatamente a ofensa a alguns dos direitos da personalidade e é fácil de se depreender essa assertiva na medida em que todo o dispositivo, todas as alíneas e parágrafos tratam de ofensa, ofensor, ofendido. Então, na realidade, o que prevê o tipo? O tipo prevê a calúnia, a injúria, a difamação ou qualquer expressão sabidamente inverídica, mas todas elas voltadas à defesa dos direitos da personalidade do candidato.



Por outro lado, se for alargado o direito de resposta sobre esse enfoque, vamos acabar, através do direito de resposta, chancelando judicialmente uma propaganda eleitoral vedada, que estaria representada numa suposta resposta, aludindo a feitos que não são desse candidato, mas ao revés do outro candidato, enaltecendo as suas próprias qualidades.

Por esses motivos, também, eu acompanho o eminente relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

REC-Rp nº 1083-57.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Coligação Muda Brasil (Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros). Recorrida: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros).

Usaram da Palavra, pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos e, pelas recorridas, o Dr. Arnaldo Versiani.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.